



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MME/MMA, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, SUBSTITUTA, E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos art. 39 e 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 10, incisos I e II, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 6º, § 3º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e o que consta dos Processos nº 48330.000164/2021-64 e nº 02000.000219/2022-58, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. A manifestação conjunta subsidiará o planejamento de outorga de áreas que ainda não tenham sido submetidas à Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, prevista no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e disciplinada pela Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, ou sucedâneas.

Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

I - em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (*shapefile*); e

II - em se tratando de bacia sedimentar terrestre, parecer ao órgão de meio ambiente estadual, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (*shapefile*), contendo informações sobre:

- a) normativos aplicáveis ao licenciamento das atividades de petróleo e gás;
- b) eventual sobreposição com unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;
- c) eventual sobreposição com áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; e
- d) eventual restrição ou recomendações de uso da terra contidas em zoneamento ecológico-econômico legalmente instituído.

§ 1º O parecer dos órgãos ambientais a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser elaborado em conjunto.

§ 2º A ANP deverá solicitar que os pareceres a que se referem os incisos I e II deste artigo sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de sua solicitação.

§ 3º Caberá à ANP encaminhar ao MMA e ao MME a delimitação dos blocos ou áreas a serem ofertados em formato vetorial (*shapefile*) e os pareceres previstos nos incisos I e II deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento.

Art. 3º O MMA e o MME deverão elaborar a manifestação conjunta, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres encaminhados na forma do art. 2º, § 3º, com vistas a indicar as áreas que poderão ser disponibilizadas para a licitação.

§ 1º A manifestação conjunta a que se refere o **caput** deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, caso necessário.

§ 2º Na hipótese de conclusão da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, fica sem efeito a manifestação conjunta realizada na forma do **caput** deste artigo sobre a área correspondente.

§ 3º Os órgãos indicados no **caput** deste artigo poderão, individual e independentemente, delegar, por ato específico, a competência para emitir a manifestação conjunta.

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

a) apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes; e

b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interditada com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

d) assentamentos, territórios quilombolas, de acordo com a base de dados georreferenciados disponibilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

e) áreas tombadas, sítios arqueológicos ou paleontológicos, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961, cujos dados georreferenciados são disponibilizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e

f) áreas com riscos geológicos, conforme a base de dados georreferenciados disponível no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

III - ser indicado o potencial petrolífero e eventuais restrições ambientais, bem como os aspectos específicos apontados pelos órgãos consultados, na forma do art. 2º, incisos I e II.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria Interministerial aos blocos ou áreas a serem ofertados pela ANP, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 1º Os campos devolvidos ou em processo de devolução a serem licitados como áreas de acumulações marginais e que possuam licença ambiental válida ou renovada nos últimos 5 (cinco) anos para a área correspondente podem ser ofertados sem a necessidade da manifestação conjunta a que se refere o art. 6º, § 2º da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 2º Para os fins do § 1º, entende-se por áreas de acumulação marginal as áreas de concessão com descobertas conhecidas de petróleo e, ou, gás natural, onde não houve produção ou a produção foi interrompida ou foi solicitado o término antecipado do contrato de concessão por falta de interesse econômico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA
Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.2022 - Seção 1.